

023	MARINHA DO BRASIL COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA	01/08/2024
-----	---	------------

NOTA TÉCNICA Nº 22/2024

Referência: Processo nº 63425.001969/2024-11, do Navio-Aeródromo Multipropósito “Atlântico”.

Assunto: **Nota Técnica do Processo nº 63425.001969/2024-11**, proveniente da Organização Militar (OM) supra, que visa realizar contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço de abastecimento de água potável, durante a Comissão para apoio à reunião do COFAMAR/Cerimônia de Lançamento FCT, no porto de Itajaí/SC.

Tendo em vista o encaminhamento do documento em epígrafe para aprovação quanto aos aspectos jurídicos, esta Assessoria realizou a presente análise, relativa à adequação dos seus termos à legislação vigente - SGM-102 – 6ª revisão (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil), aprovada em 27 de fevereiro de 2020, pelo Secretário-Geral da Marinha, e às Portarias Normativas nº 1.068, de 08/09/2005, e nº 1.243, de 21/09/2006, ambas do Ministério da Defesa (MD) - cabendo registrar os seguintes tópicos:

1. DA PREVISÃO E OBRIGATORIEDADE NORMATIVA DA NOTA TÉCNICA

A nota técnica integra o processo e possui o escopo de orientar a Autoridade quanto à conformidade jurídica do procedimento em questão. Isso significa que a análise se restringe aos aspectos de ordem legal, de modo que o exame das questões de mérito (ponderação dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática do ato) e dos aspectos técnicos não jurídicos são estranhos à finalidade deste documento.

Além disso, necessário ressaltar que, pelo fato de integrar o processo, a nota técnica recebe numeração e não deve conter rasuras. Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo

deverá ser feita por intermédio de despacho, incluído no processo. Lembrando, ainda, a vedação normativa do Ministério da Defesa de retirada de folha, que somente ocorrerá mediante despacho prévio e fundamentado da Autoridade competente (Comandante/Diretor da OM). como versa a portaria nº 1.243, de 21 de setembro de 2006 do Ministério da Defesa:

“Art. 8º As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, aposto, sempre que possível, no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1.

(...)

Art. 23. A dispensação de processos será executada pelo protocolo central ou pelo setorial correspondente, mediante determinação do dirigente da unidade, por meio de despacho.

Art. 24. A retirada de peças ocorrerá onde se encontrar o processo, mediante despacho prévio e fundamentado do dirigente da unidade.

(...)

Art. 28. É vedada a retirada da folha ou peça inicial do processo.”(grifos nossos)

Por fim, ressalta-se que o prazo aplicável para que o analista se pronuncie é de quinze dias, previsto no caput do art. 42, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.”(grifos nossos).

2. DO OBJETO DO PROCESSO

O Processo Administrativo em questão tem como objeto a contratação, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 28 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, de serviço de fornecimento de água potável ao Navio-Aeródromo Multipropósito “Atlântico” (NAM ATLÂNTICO), por ocasião da estada eventual no porto da cidade de Itajaí-SC, no período de 07 a 12 de agosto de 2024, em prol da COFAMAR/Cerimônia de Lançamento FCT. A empresa a ser contratada será a ÁGUADOCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA., e o valor estimado da contratação será de R\$29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais).

3. DA RELATORIA DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo composto de 1 (um) volume com 49 (quarenta e nove) folhas. Destacam-se, para os fins da análise desta Nota Técnica, as seguintes peças:

- 1) Termo de Autuação (fl. 01);
- 2) Lista de Verificação (fl. 02 à 10);

- 3) Termo de Abertura (fls. 11);
- 4) Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 02/2024 (fls. 12 à 15);
- 5) Termo de Justificativa de Atividade de Custeio (fls. 16);
- 6) Anexo II – Termo de referência nº 02/2024 (fls. 17 a 32);
- 7) Mapa de Riscos (fls. 33 e 34);
- 8) Formalização de demanda (fls 35 e 36);
- 9) Estudo Técnico Preliminar (fls. 37 a 39);
- 10) Declaração de Disponibilidade de recursos (fls. 40);
- 11) Mapa Comparativo (fls. 41);
- 12) Orçamentos (fls. 42 a 45);
- 12) Certidões (fls. 46 a 48); e
- 13) Metodologia de obtenção do preço de referência e análise crítica dos preços (fls. 49).

Processo encaminhado para esta Assessoria Jurídica em 29 de julho de 2024 para análise de sua conformidade e emissão de Nota Técnica, em cumprimento ao item 3.3, da Portaria MB/MD nº 27/2021. Cabe destacar que os autos foram entregues a esta analista no mesmo dia.

4. DOS LIMITES DA NOTA TÉCNICA

Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta analista, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7.

5. DOS REQUISITOS FORMAIS

5.1. Da regularidade da formação do processo

5.1.1 Os processos administrativos que versem sobre licitações, contratações e termos aditivos, ajustes e outros congêneres possuem forma determinada e, portanto, devem observar as formalidades exigidas na Lei nº 9.784/1999, na SGM-105, e na Portaria nº 1.243/MD/2006.

5.1.2. Para tanto, deverão ser iniciados com a devida autuação e protocolização, juntando-se, cronologicamente, os documentos pertinentes, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, todas numeradas em sequência.

5.1.3. Dessa forma, verifica-se que consta no processo o Termo de Autuação (fl. 01); a Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União (fls. 02 à 10) - **sugere-se que sejam verificadas as indicações das páginas do processo em que as exigências constantes na lista foram atendidas, assim como responder, em cada tópico apresentado, se atende plenamente à exigência (“SIM”, “NÃO” ou “NÃO SE APLICA”)**; e o Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação (fl. 11), estando de acordo com a Lei do Processo Administrativo Federal e demais normas infralegais.

5.1.4. Nesse sentido, cabe destacar que as contratações realizadas por dispensa e inexigibilidade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, devem observar o disposto no art. 72 da respectiva norma, segundo o qual prevê a necessidade, dentre outros documentos instrutórios, da autorização da autoridade competente, não existindo mais a previsão da ratificação da autoridade superior. A referida autorização encontra-se às fls. 11.

5.2 Da Instrução Processual

Em termos gerais, a licitação é dispensável em situações específicas, taxativamente registradas no corpo da Lei de Licitações, onde o afastamento licitatório se demonstra mais vantajoso para a Administração, pelos mais diferentes motivos.

O processo em tela baseia-se na possibilidade de afastamento de licitação sob o fundamento de que a hipótese se encaixa no art. 75, inciso IV, alínea “i”, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 28, do anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que assim estabelecem:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades

diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;"

"Art. 28. Os demais casos de dispensa de licitação devem estar enquadrados na legislação de regência, quando aplicáveis."

5.2.1. Nesse sentido, tem-se o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 02/2024, do Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, acostado às fls. 12 à 15. Adicionalmente, há o Termo de Justificativa de Atividade de Custeio (fls. 16), no qual consta declaração da autoridade competente de que o objeto da contratação não se enquadra no conceito de atividade de custeio.

5.2.2. Verifica-se que a Administração anexou corretamente aos autos a Formalização da Demanda (fls. 35 e 36), parte obrigatória do processo de contratação direta por força do inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, apresentando a justificativa relacionada à necessidade de contratação, de acordo com as observações legais e procedimentais.

5.2.3. Outrossim, foram anexados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (fls. 37 a 39), demonstrando a necessidade, o objeto, os benefícios e a viabilidade da contratação, conforme os requisitos constantes na Instrução Normativa SEGES nº 58/2022; e a Matriz de Gerenciamento de Riscos (fls. 33 e 34), conforme preconiza o art. 20, inciso II, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

5.2.4. Verifica-se que a OM acostou aos autos o Termo de Referência (fls. 17 a 32), conforme preconiza o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022.

5.2.5. Destaca-se, nesse sentido, que o Tribunal de Contas da União (TCU) considera que o Termo de Referência e o Projeto Básico são documentos elaborados a partir dos Estudos Técnicos Preliminares e gerenciamento de riscos e devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, o que fora reafirmado pelo legislador pátrio no art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

5.2.6. O Termo de Referência caracteriza-se como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, o qual deve conter os parâmetros e elementos definidos no inciso XXIII, do art. 6º, da supracitada Norma. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que o Termo de Referência é o documento adequado para caracterizar o objeto da contratação em tela, de acordo com as definições previstas na legislação.

5.3. Justificativa para Pesquisa de Preço e Escolha do Fornecedor

5.3.1. Quanto à justificativa do valor da contratação, cabe à Administração demonstrar que o valor estipulado está adequado aos presentes no mercado, não havendo sobrepreço, e que está optando pela proposta mais vantajosa.

5.3.2. Sendo assim, verifica-se que, quanto aos valores praticados na pretensa contratação, o processo foi instruído com o Mapa Comparativo de Preços (fls. 41). A partir dele, pode-se obter a justificativa para a cotação de quantidades diferentes de “m³” nos orçamentos das empresas (fls. 44 a 45), ficando comprovado que o melhor preço praticado é o da empresa ÁGUADOCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.

5.3.3. Somente duas empresas são cadastradas a fornecer o pretense serviço no Porto de Itajaí, conforme e-mail dos responsáveis (fls. 42 a 43). Com isso, não foi possível obter cotação de pelo menos 3 fornecedores, como dita o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021. Contudo, apesar de haver orçamentos das duas empresas, não foi verificado nos autos documento formal de solicitação dos respectivos orçamentos. **Sugere-se, então, a juntada destes documentos.**

5.5 Recursos orçamentários

Em relação à necessidade de recursos orçamentários, verifica-se que fora inserido ao processo a Declaração de Disponibilidade de Recursos (fls. 40), na qual consta a previsão de recursos orçamentários para pagamento do compromisso, com a identificação da respectiva classificação orçamentária.

6. DAS CERTIDÕES

Observou-se, quanto às certidões apresentadas, algumas pendências. Quanto a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 46), verifica-se pendência quanto à habilitação jurídica, quanto à regularidade fiscal e quanto à qualificação econômico-financeira. **Sugere-se a verificação de tais pendências.**

7. QUANTO AO ENCAMINHAMENTO À CJU

Como já explicitado anteriormente pela AGU, no Despacho n. 00194/2024/CJACM/CGU/AGU, tendo em vista tratar-se de contratação de pequeno valor, considerando-se o limite de R\$59.906,02 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023), não há

necessidade de intervenção do órgão jurídico caso não haja contrato específico ou dúvidas jurídicas suscitadas. Nesse sentido, assim estabelece a Orientação Normativa AGU nº 69/2021:

“Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.”

8. CONCLUSÃO

À vista disso, é possível afirmar que a situação fática cumpre, inicialmente, os requisitos legais de enquadramento no art. 75, inciso IV, inciso “i”, da Lei nº 14.133/2021, e que está devidamente justificada no processo.

Nos presentes termos, nos limites da análise jurídica desta Analista, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se que, procedidas as alterações propostas neste opinativo, os autos do processo em epígrafe encontram-se aptos para seguirem o trâmite de contratação.

FLÁVIA ESTEVES DE SOUZA NETTO
Segundo-Tenente (RM2-T)
Analista